



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000282941

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500251-90.2022.8.26.0383, da Comarca de Nhandeara, em que é apelante JOSE ROBERTO INACIO DE LIMA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente sem voto), RICARDO SALE JÚNIOR E GILDA ALVES BARBOSA DIODATTI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

TERESA DE ALMEIDA RIBEIRO MAGALHÃES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

15ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500251-90.2022.8.26.0383

Apelante: José Roberto Inacio de Lima
Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo
Origem: Vara Única da Comarca de Nhandeara
Voto nº: 155

APELAÇÃO CRIMINAL. Tráfico de Drogas. Recurso defensivo. Materialidade e autoria demonstradas. Esclarecimentos prestados pelos policiais harmônicos e que comprovam a traficância. Desclassificação do artigo 33, *caput*, para o artigo 28 da Lei 11.343/06. Impossibilidade. Traficância bem demonstrada. Condenação mantida.

Dosimetria. 1ª Fase: Pena-base fixada no mínimo legal. 2ª Fase: Ausentes agravantes ou atenuantes da pena. 3ª Fase: Mantido o redutor previsto no artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, na fração de 2/3 (dois terços). Regime inicial aberto e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos mantidos.

Recurso desprovido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de págs. 317/326, do MM. Juiz de Direito Dr. Armando Gossn Costantini, cujo relatório se adota, que julgou procedente a denúncia para condenar **Jose Roberto Inacio de Lima**, como incurso no art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, às penas de 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, no valor unitário

mínimo, substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo prazo da pena corporal imposta, e pagamento de um salário mínimo a ser pago em favor de entidade a ser determinada pelo Juízo das Execuções Criminais, sem prejuízo da pena pecuniária imposta.

Irresignado, recorre o réu objetivando a absolvição por insuficiência probatória, nos termos do artigo 386, inc. VII, do Código de Processo Penal. Argumenta, em síntese, que o apelante é usuário de drogas, e que os entorpecentes apreendidos eram para consumo próprio (págs. 333/337).

Regularmente processado o recurso interposto, com o oferecimento das contrarrazões (págs. 343/345), manifestou-se a Douta Procuradoria-Geral de Justiça pelo desprovimento do apelo (págs. 354/360).

É o relatório.

A irresignação não comporta provimento.

O apelante foi processado e condenado pela prática do crime de tráfico de drogas, porque, segundo consta da denúncia:

“[...] no dia 20 de maio de 2022, por volta das 00h51, na Avenida Rondônia, nº 01, Bairro Centro, CEP: 15275000, na cidade de Monções-SP, JOSE ROBERTO INACIO DE LIMA, qualificado a fls. 04 e 09, trazia consigo no bolso de sua blusa, 02 porções de cocaína, com peso líquido de 2,02g e transportava 59 porções de cocaína, para fins de tráfico, com peso líquido de 19,87g, tudo sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme laudo de constatação de fls. 14/17 e laudo de exame químico-toxicológico de fls. 74/76. [...]” (págs. 93/95).

Inicialmente, anoto que a responsabilidade

criminal restou bem delimitada nos autos.

A materialidade delitiva restou demonstrada pelo boletim de ocorrência (págs. 6/8), auto de exibição e apreensão (págs. 10/11), fotografia (pág. 12) e laudo pericial de exame químico-toxicológico (págs. 74/76).

A autoria, da mesma forma, é inconteste, especialmente pela prova oral colhida.

Em sede de interrogatório realizado na fase investigativa, o apelante afirmou (págs. 6/8).

“[...] ser proprietário da droga apreendida, a qual foi localizada no interior do veículo. Ainda, informou ser usuário de cocaína e explica que somente compra a cocaína em eppendorfes e não no peso, por isso justifica a alta quantidade de porções. Frisou que consegue usar toda a droga apreendida apenas em uma noite, já que mistura na cerveja para ingerir e o restante cheira, inclusive é usuário de cocaína já faz 19 anos. Por fim, afirma não ser traficante e compra a droga com o fruto do seu trabalho no plantio de cana” (pág. 4).

Em juízo, sob o crivo do contraditório, o apelante tornou a afirmar ser usuário de drogas, e que os entorpecentes encontrados em seu poder eram destinados a consumo próprio (mídia – pág. 328).

Referida exculpatória restou isolada nos autos, dissociada dos demais elementos de prova amalhados, sobretudo diante do minudente e insuspeito relato dos policiais militares responsáveis pela prisão em flagrante.

A testemunha Willian Rombi, policial militar, prestou depoimento em sede investigativa alegando que:

“[...] estava de serviço juntamente com o policial militar SD Andrade, na cidade de Monções, sendo que realizavam patrulhamento de

rotina quando avistaram o veículo FIAT/UNO, placa BZP9D90, cor cinza, na Avenida Rondonia próximo a entrada da cidade, momento em que procederam a abordagem do veículo. Informa que o policial militar Andrade conhece o condutor do veículo, JOSÉ ROBERTO INACIO DE LIMA, pelo envolvimento do mesmo no tráfico de drogas. Durante revista pessoal foi localizado no bolso da blusa de JOSÉ ROBERTO dois eppendorfs de cocaína. Já no banco do passageiro da frente havia um involucro plástico transparente contendo 57 eppendorfs de cocaína, bem como a quantia de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)” (pág. 2).

Sob o crivo do contraditório, Willian ratificou seu depoimento, acrescentando que, na ocasião dos fatos, suspeitou quando o motorista de um Fiat/Uno, trafegando pela madrugada deserta de Monções, tentou esconder o rosto ao passar pela viatura. Disse, ainda, que recebera informações sobre a existência de um carro do mesmo modelo, que estaria sendo empregado na traficância local (mídia - pág. 328).

A testemunha Victor Andrade confirmou o depoimento de seu colega de farda ao afirmar, tanto em investigativa, como em Juízo, destacando que:

“[...] estava de serviço juntamente com o policial militar SD Rombi, na cidade de Monções, sendo que realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o veículo FIAT/UNO, placa BZP9D90, cor cinza, na Avenida Rondonia próximo a entrada da cidade, momento em que procederam a abordagem do veículo. O depoente conhece o condutor do veículo, JOSÉ ROBERTO INACIO DE LIMA, pelo envolvimento do mesmo no tráfico de drogas. Durante revista pessoal foi localizado no bolso da blusa de JOSÉ ROBERTO dois eppendorfs de cocaína. Já no banco do passageiro da frente havia um involucro plástico transparente contendo 57 eppendorfs de cocaína, bem como a quantia de R\$ 27,85 (vinte e sete reais e oitenta e cinco centavos)” (pág. 3 e mídia – pág. 328).

Nesse contexto, os agentes públicos, nas oportunidades em que foram inquiridos, prestaram esclarecimentos coerentes e harmônicos a respeito da prisão em flagrante do apelante e, assim sendo, possuem a mesma credibilidade que as provas

testemunhais.

Isso porque são pessoas isentas, e não iriam criar injusta e gratuita acusação. Como qualquer outra testemunha, prestaram compromisso de dizer a verdade e não viriam a Juízo para apresentar versão falsa, apenas para justificar a diligência que realizaram.

Não se pode, pois, desconsiderar a prova em questão por mera presunção, sem demonstração de suspeita ou má-fé, ou prova concreta de que não corresponda à verdade real dos fatos.

Nesse sentido:

"Os depoimentos prestados por policiais têm valor probante, na medida em que seus atos são revestidos de fé pública, sobretudo quando se mostram coerentes e compatíveis com os demais elementos de prova dos autos, e ausentes quaisquer indícios de motivos pessoais para a incriminação injustificada do investigado" (STJ - AgRg no AREsp nº 1997048/ES, Relator(a): Min. Reynaldo Soares da Fonseca, T5 – Quinta Turma, DJe em: 21/02/2022).

“Inexiste qualquer restrição a que servidores policiais sejam ouvidos como testemunhas. O valor de tais depoimentos testemunhais - especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-los pelo só fato de emanarem de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF - HC nº 74438/SP, Relator(a): Min. Celso de Mello, Primeira Turma, DJe em: 14/03/2011).

Não obstante, a prova oral foi consubstanciada pelo laudo pericial de exame químico-toxicológico, o qual detectou a presença de cocaína nas porções apreendidas com o apelante (págs.

74/76).

Sabe-se que o delito de tráfico de drogas se consuma com a prática de qualquer uma das condutas alternativas do tipo previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, todas de natureza permanente. No caso dos autos, restou comprovado que o apelante trazia consigo 59 (cinquenta e nove) porções de cocaína (19,87g de massa líquida) (págs. 10/11), e que as trazia em local diverso, ou seja, duas porções no bolso e o restante no banco do passageiro. Tentativa de se esquivar aliada ainda, a cidade pequena onde havia a notícia, ademais de que condutor de veículo estaria traficando.

Uma vez caracterizado o tráfico, sucumbe a pretendida desclassificação para o art. 28, *caput*, da Lei 11.343/2006, pois, ainda que admita ser usuário, tal condição não afasta a qualificação de traficante, mormente porque é de conhecimento geral que a maioria dos agentes que se envolvem no tráfico de drogas buscam também satisfazer o próprio vício, recebendo, por vezes, porções de tóxicos como forma de pagamento pela mercancia ilícita.

Mantida a condenação pelo crime previsto no artigo 33, *caput*, da Lei nº 11.343/06, passo à análise das reprimendas.

1ª Fase. A pena-base foi fixada no mínimo legal, em 5 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.

2ª Fase. Ausentes agravantes ou atenuantes.

3ª Fase. Na terceira fase, preenchidos os requisitos do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, mantenho o redutor na fração de 2/3 (dois terços), totalizando a pena em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-

multa, no valor unitário mínimo.

Mantenho, ainda, o regime aberto para início do cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea c, do Código Penal, bem como a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, conforme estabelecido na r. sentença.

Portanto, pelo meu voto, **nego provimento** ao recurso defensivo, mantendo a r. sentença condenatória, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Teresa de Almeida Ribeiro Magalhães
Relatora